# MINAS GERAIS

WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR | ANO 127 – Nº 178 – 38 PÁGINAS | BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2019


## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO


**DIÁRIO DO EXECUTIVO** . . . . . 1
- Governo do Estado . . . . . 1
- Secretaria de Estado de Governo . . . . . 4
- Controladoria-Geral do Estado . . . . . 4
- Advocacia-Geral do Estado . . . . . 4
- Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais . . . . . 4
- Polícia Militar do Estado de Minas Gerais . . . . . 4
- Polícia Civil do Estado de Minas Gerais . . . . . 5
- Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento . . . . . 6
- Secretaria de Estado de Cultura e Turismo . . . . . 6
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico . . . . . 6
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social . . . . . 6
- Secretaria de Estado de Fazenda . . . . . 6
- Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública . . . . . 7
- Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável . . . . . 8
- Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão . . . . . 9
- Secretaria de Estado de Saúde . . . . . 14
- Secretaria de Estado de Educação . . . . . 15
- Editais e Avisos . . . . . 21


# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

## Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.709, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 87, de 14 de julho de 2017,

**DECRETA:**

Art. 1º – A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 225, com a seguinte redação:

"

| | | |
|---|---|---|
| 225 | Prestação interna de serviço de comunicação referente ao acesso à *internet* por conectividade em banda larga tomado pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE. | Indeterminada |
| 225.1 | A isenção de que trata este item fica condicionada a que:<br>a) o serviço tomado nos termos deste item seja destinado exclusivamente a programas estaduais desenvolvidos por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias;<br>b) seja indicado na nota fiscal de prestação do serviço de que trata este item o número do contrato correspondente entre a PRODEMGE e os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias;<br>c) dos valores dos contratos vigentes e futuros seja deduzido o valor correspondente ao imposto dispensado;<br>d) o benefício previsto neste item seja transferido à PRODEMGE mediante a redução do valor da prestação do serviço, no montante correspondente ao imposto dispensado. | |

".

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.710, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007,

**DECRETA**:

Art. 1º – O *caput* do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso III-A, com a seguinte redação, e o § 3º do referido artigo fica acrescido do inciso VI a seguir:

"Art. 76 – (...)

III-A – nas operações com gás natural veicular – GNV –, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado – MVA – obtido pela fórmula estabelecida no § 2º;

(...)

§ 3º – (...)

VI – quando se tratar de gás natural veicular – GNV –, 40% (quarenta por cento) em operação interna, e 70,73% (setenta inteiros e setenta e três centésimos por cento) em operação interestadual.".

Art. 2º – Fica revogada a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Belo Horizonte, aos 12 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.711, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968,

**DECRETA:**

Art. 1º – Os §§ 9º e 11 do art. 12 do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 13 a seguir:

"Art. 12 – (...)

§ 9º – O valor a recolher da Taxa Florestal poderá ser dividido em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, se referente a um exercício completo, ou, se referente a período inferior, em tantas parcelas possíveis quantos forem os trimestres contados a partir do momento de ingresso no regime especial até o final do exercício de ocorrência do ingresso, desde que o solicitante manifeste tal opção no pedido de regime especial, observada a seguinte escala:

I – primeira parcela, até o quinto dia útil do mês de abril do ano em curso;

II – segunda parcela, até o quinto dia útil do mês de julho do ano em curso;

III – terceira parcela, até o quinto dia útil do mês de outubro do ano em curso;

IV – quarta parcela, até o quinto dia útil do mês de dezembro do ano em curso.

(...)

§ 11 – Concedido o regime especial, além do documento de controle ambiental, os produtos ou subprodutos florestais, durante o transporte, serão acobertados por nota fiscal, na qual deverá ser consignado o número do regime e a expressão: "Recolhimento da Taxa Florestal – Substituição Tributária nos termos do art. 12 do Regulamento da Taxa Florestal", observado o seguinte:

I – o detentor do regime especial deverá emitir e registrar Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, série 500, relativa à entrada de produto ou subproduto florestal, remetido por produtor rural pessoa física com a utilização de nota fiscal de produtor, modelo 4, de nota fiscal avulsa de produtor, modelo 4, ou de Nota Fiscal Avulsa emitida por meio do SIARE, observado o disposto no inciso IV;

II – nas notas fiscais mencionadas no inciso I, emitidas pelo produtor rural pessoa física, deverá constar no campo "Informações Complementares" o número da respectiva Guia de Controle Ambiental – GCA – ou, nos casos em que houver dispensa da guia, o número da respectiva Declaração de Colheita e Comercialização – DCC –, o respectivo número do Requerimento de Colheita e Comercialização – RCC –, ou o número de documento que substitua estes últimos;

III – o fornecedor de produto ou subproduto florestal, inclusive o produtor rural, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirá NF-e, modelo 55, série 500, nas operações que realizarem com o detentor do regime especial concedido;

IV – nas NF-e, modelo 55, série 500, mencionadas neste parágrafo, além das demais indicações exigidas pela legislação, deverão constar as informações relacionadas no inciso II, que serão lançadas na TAG <obsCont>, no grupo de Informações Adicionais da NF-e, modelo 55, série 500, da seguinte forma:

a) para informação do número da Guia de Controle Ambiental, o campo "xCampo" deverá ser preenchido com o conteúdo <GCA>, e o campo <xTexto> com o respectivo número;

b) para informação do número de autorização da supressão florestal, o campo "xCampo" deverá ser preenchido com o conteúdo <DCC> ou <RCC>, conforme o caso, e o campo <xTexto> com o respectivo número da DCC, ou do respectivo número do RCC.

(...)

§ 13 – Na eventualidade de a quantidade volumétrica de produtos e subprodutos florestais constante da Declaração de Previsão de Consumo Anual ser superior ao efetivamente utilizado no período de apuração referente ao exercício de vigência do regime especial, o valor excedente será:

I – deduzido do montante a ser recolhido a título de Taxa Florestal devida por substituição tributária no exercício subsequente, na hipótese de renovação do regime especial;

II – objeto de pedido de restituição, nos termos do § 2º do art. 13, na hipótese de pedido de cessação ou de término do regime especial em razão de sua não renovação.".

Art. 2º – O art. 13 do Decreto nº 47.580, de 2018, fica acrescido do § 2º com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 13 – (...)

§ 2º – Na hipótese de pedido de restituição de importância paga a título de Taxa Florestal por substituição tributária, em decorrência de pedido de cessação ou de término do regime especial em razão de sua não


Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320190912213156011.